

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 706, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 706/2015:

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º Em atendimento ao § 2º, o Poder Público deverá estabelecer tarifas para o suprimento e uso do sistema de distribuição e transmissão das cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1.000 GWh/ano, bem como tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§5º No processo de enquadramento e de regulamentação das cooperativas de eletrificação rural, como permissionárias ou autorizadas, o Poder Público estabelecerá descontos tarifários no suprimento e no uso do sistema de distribuição e transmissão de forma a garantir o equilíbrio e as condições econômicas dos contratos, tendo como parâmetro as tarifas praticadas pela principal supridora da cooperativa.

CD/16372.58346-52

## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso à energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na **sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, têm procurado amenizar as dificuldades existentes (secas, safras agrícolas dizimadas, crises econômicas, dificuldades de financiamentos...) porém, as cooperativas estão limitadas às restrições legais da agência reguladora, a Aneel.

Assim, uma forma factível de auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico, **pois a legislação existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.**

Dessa forma, também se estará atendendo ao artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, que afirma que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, além do artigo 94, I, da Lei 8.171/1991:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - Atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 66 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 73 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para 4 milhões de brasileiros.

**As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, tendo em vista seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos.** Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal, em 2004, criou o Programa “Luz Para Todos”, com a intenção de levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

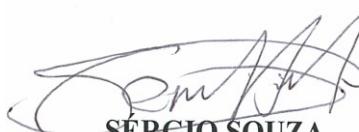
A Lei nº 9.074/1995, em seu art. 23, estabelece que “o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. Por sua vez, o §1º do citado artigo facilita ao Poder Concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, **propomos a inclusão do § 4º e § 5º. Assim se cumpre o mandamento constitucional, bem como a Lei 8.171/1991 no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.**

As distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica visam a continuidade do desenvolvimento das atividades nos mesmos padrões e custos atuais, **sem terem que onerar mais seus consumidores associados**, em consequência do enquadramento proposto pela Aneel.

Com a aprovação do texto apresentado, **a Aneel terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem a necessidade de penalizar seus associados** com tarifas elevadas, reconhecendo ao mesmo tempo o trabalho desbravador realizado pelas cooperativas de eletrificação desde 1941, que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Sala da Comissão, em de de 2016



**SÉRGIO SOUZA**  
Deputado Federal

CD/16372.58346-52